

Portaria n.º 171/95/M**de 12 de Junho**

Considerando a evolução da actividade económica portuária, com especial incidência no sector das pescas, cuja actividade tem vindo a declinar desde 1990, torna-se necessário proceder à redistribuição das actividades fixadas no Plano de Reordenamento do Porto Interior, aprovado pela Portaria n.º 218/90/M, de 30 de Outubro, em função de uma nova demarcação das zonas portuárias, aumentando, deste modo, a zona não portuária para o acesso a actividades de comércio e serviços de vocação turística.

Também a necessidade de se proceder ao reordenamento urbano e viário da zona do Porto Interior, determina a sua reconversão através da execução de um Plano de Pormenor nas áreas não portuárias.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Plano de Reordenamento do Porto Interior, aprovado pela Portaria n.º 218/90/M, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Zonas de actividades)**

1. O Porto Interior é dividido em três zonas distintas:

a) A zona entre as pontes-cais n.º 5-A e n.º 7-A é destinada a carga geral não contentorizada;

b) A zona entre as pontes-cais n.º 8 e n.º 26 é destinada a actividades de comércio e serviços;

c) A zona entre as pontes-cais n.º 27 e n.º 31-A é destinada a actividades ligadas à pesca e carga geral não contentorizada.

2. Na zona prevista na alínea b) do número anterior, ficam situadas as pontes-cais com reserva de cais destinados à abragem de sampanas, atracação de embarcações para passeios turísticos, casino e restaurante flutuantes e terminal de passageiros.

3. A zona compreendida entre as pontes-cais n.º 8 e n.º 26 é sujeita a «Plano de Pormenor».

Artigo 2.º**(Zonas portuárias)**

1. São zonas portuárias as áreas compreendidas entre as pontes-cais referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior, bem como as áreas a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

2

Artigo 3.º**(Zonas não portuárias)**

São zonas não portuárias, a desafectar do domínio público hídrico:

訓令 第171/95/M號**六月十二日**

鑑於港口經濟活動，尤其是自一九九〇年以來一直衰落之漁業部門之變化，有必要根據新劃定之港口區，對十月三十日第218/90/M號訓令核准之內港重整計劃所訂定之活動作重新分配，從而擴大用以經營商業及旅遊性服務行業之非港口區之範圍。

同時，進行內港區都市規劃及道路之重整，須透過執行在非港口區推廣之詳細計劃，改變內港之面貌。

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，命令：

獨一條 十月三十日第218/90/M號訓令核准之內港重整計劃之第一條、第二條、第三條及第五條修改如下：

第一條**(活動區域)**

一、內港分為三個不同區域：

a) 內港 5A及7A 碼頭之間之區域作非貨櫃方式之一般貨運用途；

b) 內港8號及26號碼頭之間之區域作商業活動及服務業活動用途；

c) 內港27號及31A碼頭之間之區域作與漁業有關之活動及非貨櫃方式之一般貨運用途。

二、位於上款 b 項所指區域內之碼頭，專用作停泊舢舨、遊覽船、水上娛樂場、水上餐廳/酒樓以及客運碼頭。

三、8號及26號碼頭之間之區域屬執行詳細計劃之區域。

第二條**(港口區)**

一、位於上條第一款 a 項及 c 項所指之碼頭間之區域，以及同條第二款中所指之區域均為港口區。

二、.....

第三條**(非港口區)**

下列者為非港口區，而該等區域因解除水域公產性質而獲得：

a) As áreas compreendidas entre as pontes-cais referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, com excepção das áreas reservadas a cais para abicagem de sampanas, atracação de embarcações para passeios turísticos, casino e restaurante flutuantes e terminal de passageiros;

b) As áreas relativas às pontes-cais n.º 33 e n.º 34.

Artigo 5.º

(Alinhamento)

A implantação das pontes-cais mantém o alinhamento ao canal de navegação e à via portuária interior, de acordo com as plantas anexas à presente portaria, de que fazem parte integrante e que substituem as plantas anexas à Portaria n.º 218/90/M, de 30 de Outubro.

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

a) 位於第一條第一款 b 項所指之碼頭間之區域，但專用作停泊舢舨、遊覽船，水上娛樂場及水上餐廳/酒樓以及客運碼頭之區域除外；

b) 位於33號及34號碼頭間之區域。

第 五 條

(準線)

碼頭應在航道及內港道路準線之內設立，上述之準線以附於本訓令並屬本訓令組成部分之地籍圖為準，而該地籍圖代替附於十月三十日第218/90/M號訓令之地籍圖。

一九九五年六月七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立





